



PARECER JURÍDICO nº 026/2026

Interessados: Setor de Licitações / Município de Maracajá/SC

Assunto: Pregão Eletrônico - Recurso Administrativo - Participação de licitante cadastrado como pessoa física (CPF)

Análise Jurídica: Processo Licitatório nº 011/2026 / Verificação da viabilidade jurídica

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do **recurso administrativo interposto por NATAN DE SOUZA BERTAN – Bertan Pré-Moldados e Artefatos de Cimento – CNPJ nº 43.690.313/0001-21**, em face da decisão do Pregoeiro que determinou sua **desclassificação** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 011/2026**.

Conforme registrado na **ata do certame e no sistema eletrônico de compras públicas**, o recorrente participou da fase de lances **mediante cadastro realizado com CPF**, caracterizando participação como **PESSOA FÍSICA**.

Entretanto, o edital do certame exige para fins de habilitação a apresentação de documentação típica de **pessoa jurídica**, incluindo:

- prova de inscrição no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ**;
- **ato constitutivo, contrato social ou estatuto** devidamente registrado;
- **certidões de regularidade fiscal e trabalhista**;
- **atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa**.

Diante dessa inconsistência, o Pregoeiro procedeu à **desclassificação do participante**, por entender que sua participação ocorreu em desacordo com as condições estabelecidas no edital.

Inconformado, o recorrente sustenta, em síntese, que:

- o cadastro mediante CPF decorreu de **erro operacional** no momento da utilização da plataforma eletrônica;
- a empresa encontra-se **regularmente constituída e ativa**;
- não houve alteração de proposta ou vantagem indevida;
- a desclassificação configuraria **excesso de formalismo**, devendo ser aplicado o princípio do **formalismo moderado**;



- seria possível a realização de **diligência**, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, para regularização do cadastro.

Por sua vez, foram apresentadas **contrarrazões**, sustentando que a correção pretendida implicaria **alteração da própria identidade do licitante**, substituindo participação como pessoa física por pessoa jurídica após a realização da disputa.

Os autos foram encaminhados para manifestação jurídica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Dos princípios aplicáveis às licitações públicas

A licitação pública tem como finalidade assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, bem como garantir tratamento **isonômico entre os licitantes**, conforme estabelece o **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**.

Nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, o procedimento licitatório deve observar, entre outros, os seguintes princípios:

- legalidade
- impessoalidade
- moralidade
- igualdade
- transparência
- segurança jurídica
- competitividade
- vinculação ao instrumento convocatório

Entre tais princípios, merece destaque o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual as regras estabelecidas no edital vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

Assim, uma vez estabelecidas as condições de participação no certame, não é possível afastá-las ou relativizá-las de forma casuística, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica.



2. Da exigência de participação como pessoa jurídica

No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026 estabelece, em seus requisitos de habilitação, a apresentação de documentos próprios de **pessoas jurídicas**, tais como CNPJ, contrato social, certidões fiscais e trabalhistas e atestado de capacidade técnica emitido em nome da empresa.

Tais exigências demonstram que a participação no certame foi estruturada para **licitantes identificados como pessoas jurídicas**, o que exige a correta identificação do participante desde o momento do cadastro no sistema eletrônico.

Contudo, conforme consta dos registros do sistema, o recorrente participou da fase de disputa **identificado por CPF**, caracterizando participação como **pessoa física**.

3. Da impossibilidade de alteração da identidade do licitante

O ponto central da controvérsia consiste em verificar se seria possível **converter posteriormente a participação realizada como pessoa física em participação de pessoa jurídica**.

A resposta deve ser negativa.

A alteração pretendida não representa mera correção de erro material, mas sim **modificação da identidade do licitante participante do certame**.

A identidade do licitante é elemento **essencial do procedimento licitatório**, pois é a partir dela que se verificam:

- capacidade jurídica
- regularidade fiscal
- qualificação técnica
- impedimentos de contratar com a Administração



Permitir a substituição da identificação de **CPF para CNPJ após a fase de lances** significaria admitir **alteração subjetiva do participante**, o que não é admitido no regime jurídico das licitações públicas.

4. Dos limites da diligência prevista na Lei nº 14.133/2021

O recorrente invoca o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a realização de diligências para esclarecimento ou complementação da instrução processual.

Todavia, tal dispositivo possui **limites claros**.

A diligência administrativa destina-se a:

- esclarecer dúvidas
- complementar documentos
- confirmar informações

Não se presta a **alterar elementos essenciais da proposta ou da participação**, tampouco a modificar a identidade do licitante.

Assim, a diligência não pode ser utilizada como mecanismo para **substituição do participante da licitação**, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

5. Do entendimento do Tribunal de Contas da União

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – TCU** reconhece a importância do princípio do **formalismo moderado**, admitindo o saneamento de falhas meramente formais que não comprometam a competitividade ou a isonomia do certame.

Todavia, o próprio TCU estabelece limites claros para a aplicação desse princípio, vedando sua utilização quando a irregularidade implicar **alteração substancial da proposta ou do próprio licitante**.

Nesse sentido, a Corte de Contas tem reiteradamente decidido que o saneamento de falhas não pode resultar em **modificação da identidade do**



participante do certame, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da transparência e da segurança jurídica.

O Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de saneamento de falhas, entretanto, **desde que esta não implique alteração substancial** da proposta ou modificação **DA IDENTIDADE DO LICITANTE**, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica do procedimento licitatório.

Portanto, embora o formalismo moderado seja instrumento relevante para evitar desclassificações desnecessárias, sua aplicação não pode alcançar situações que envolvam **substituição ou alteração do licitante após a disputa**, não autoriza a convalidação de vícios que impliquem substituição do licitante.

6. Da preservação da isonomia e da segurança jurídica

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de preservar a **igualdade de condições entre os participantes**.

Caso fosse admitida a alteração pretendida pelo recorrente, abrir-se-ia precedente para que participantes ingressassem no certame com dados incompatíveis com as exigências do edital e buscassem posterior regularização somente após a verificação do resultado da disputa.

Tal situação comprometeria:

- a **isonomia entre os licitantes**
- a **segurança jurídica do procedimento**
- a **credibilidade do processo licitatório**

Assim, a manutenção da desclassificação mostra-se necessária para garantir a **integridade e regularidade do certame**.

Remeta-se o parecer para o setor competente.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

1. **pelo conhecimento do recurso administrativo**, por ser tempestivo;
2. **no mérito, pelo seu NÃO provimento**, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que determinou a desclassificação do recorrente, em razão de sua participação no certame mediante cadastro como **pessoa física (CPF)**, em desacordo com as exigências do edital;
3. pelo **prosseguimento regular do procedimento licitatório**, observando-se as etapas subsequentes previstas no instrumento convocatório.

Entende-se que a alteração pretendida implicaria **modificação da identidade do licitante participante do certame**, hipótese incompatível com a legislação aplicável e com a jurisprudência dos órgãos de controle.

Ressalta-se que o presente parecer não abrange a análise de documentos funcionais de verificação, disponibilidade financeira ou procedimentos internos da Secretaria de Administração.

É o parecer, S.M.J., lembrando que o referido parecer não possui caráter vinculativo, mas apenas consultivo. Este parecer poderá ser revisado caso novos elementos sejam apresentados.

Maracajá/SC, 06 de março de 2026.

Vivian Costa Felisbino Ramos
OAB/SC 56.036 – Procuradora Municipal